

CAPITULO IV

Do Pessoal

SEÇÃO I

Do Regime Jurídico

Artigo 21 — Os regimes jurídicos dos servidores que desempenham funções no Quadro do S.A.S.C. são os indicados nos artigos 4.º e 5.º, do Decreto n. 22.881, de 18 de novembro de 1953, respeitadas as normas especiais baixadas por leis e decretos posteriores.

Parágrafo único — Continua a aplicar-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto na Lei n. 1.386, de 19 de dezembro de 1951.

Artigo 22 — Quando desempenhar função do Quadro do S.A.S.C., perceberá o funcionário público, se for o caso, além do vencimento do cargo de que é ocupante e a título de gratificação, importância igual à diferença entre seus vencimentos e a referência correspondente à função.

Parágrafo único — Os funcionários públicos em exercício no S.A.S.C. continuam sujeitos ao regime jurídico próprio do funcionalismo estadual, ficando obrigados ao horário normal do Órgão.

Artigo 23 — Nenhum servidor do S.A.S.C. poderá ser designado para exercer função diferente daquela de que for titular, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

SEÇÃO II

Das Admissões e Dispensas

Artigo 24 — As admissões e dispensas de servidores do S.A.S.C. serão efetuadas pelo Superintendente com autorização do Governador do Estado, observadas, no que couber, as normas de processamento vigentes para os extranumerários estaduais.

SEÇÃO III

Das promoções

Artigo 25 — O acesso do servidor à referência imediatamente superior da respectiva carreira das Tabelas III e IV do Quadro do S. A. S. C., far-se-á por promoção, observadas, em conjunto, as seguintes condições:

- a) mérito;
- b) tempo de serviço;
- c) tempo na função;
- d) idade; e
- e) encargos de família.

Artigo 26 — As promoções serão feitas, por ato do Superintendente, nos meses de janeiro e julho, quando serão promovidos os servidores que, até 31 de dezembro do ano anterior, ou até 30 de junho do semestre anterior, houverem atingido o total de pontos exigidos para a referência imediatamente superior, calculados de acordo com o artigo 28.

Artigo 27 — É a seguinte a correspondência de pontos nas carreiras, a partir da menor referência, designada como 1.ª Referência, a que se seguem sucessivamente as outras mais elevadas:

- I — Carreiras de 4 (quatro) referências:
  - 1.ª Referência — menos de 110 pontos;
  - 2.ª Referência — de 110 a 149 pontos e fração;
  - 3.ª Referência — de 150 a 209 pontos e fração;
  - 4.ª Referência — a partir de 210 pontos.
- II — Carreiras de 5 (cinco) referências:
  - 1.ª Referência — menos de 100 pontos;
  - 2.ª Referência — de 100 a 139 pontos e fração;
  - 3.ª Referência — de 140 a 169 pontos e fração;
  - 4.ª Referência — de 170 a 209 pontos e fração;
  - 5.ª Referência — a partir de 210 pontos.
- III — Carreiras de 6 (seis) referências:
  - 1.ª Referência — menos de 90 pontos;
  - 2.ª Referência — de 90 a 119 pontos e fração;
  - 3.ª Referência — de 120 a 149 pontos e fração;
  - 4.ª Referência — de 150 a 179 pontos e fração;
  - 5.ª Referência — de 180 a 209 pontos e fração;
  - 6.ª Referência — a partir de 210 pontos.

Artigo 28 — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

- I — Tempo de serviço prestado ao S. A. S. C. — 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício.
- II — Tempo de serviço na carreira — 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício.
- III — Idade — 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 anos.
- IV — Encargos de família:
  - a) Cônjuge na constância do casamento — 5 (cinco) pontos.
  - b) Dependente — 1 (um) ponto por dependente.
- V — Mérito — Até 70 (setenta) pontos.

§ 1.º — Para os efeitos do item I deste artigo será contado o tempo de serviço prestado a "The City of Santos Improvements Company Ltd.", no período em que os serviços de abastecimento de água de Santos e Cubatão eram executados por essa Companhia, antes da encampação.

§ 2.º — Para os efeitos do item II deste artigo, o tempo de serviço será contado a partir de 11 de janeiro de 1957, data da criação das carreiras pelo Decreto n. 27.231, dessa data.

§ 3.º — Nos casos dos itens I, II e III serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 6 (seis) meses e computadas como um ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

Artigo 29 — Na contagem de tempo de serviço, bem como na qualificação dos dependentes, observar-se-ão, no que couber, as normas vigentes para promoção do funcionalismo estadual.

Artigo 30 — A apreciação do mérito do servidor compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato deste e será feita em Boletim de Merecimento, que se referirá sempre ao semestre anterior.

§ 1.º — No caso de estar o servidor diretamente subordinado ao Superintendente, a avaliação do mérito caberá somente a este.

§ 2.º — A avaliação do mérito do servidor que se encontrar exercendo outra função no SASC, ou tiver servido sob as ordens de mais de um chefe, será feita pela autoridade a que esteve subordinada por mais tempo, no semestre a que se referir o Boletim de Merecimento.

§ 3.º — A Secção de Pessoal dará conhecimento aos interessados dos pontos referentes ao mérito atribuídos no Boletim.

Artigo 31 — O mérito do servidor corresponde aos pontos obtidos nas condições específicas de merecimento de cada carreira.

Parágrafo único — Serão considerados os cursos de aperfeiçoamento pertinentes à carreira.

Artigo 32 — Não serão atribuídos pontos de merecimento ao servidor que tiver permanecido afastado por mais de (três) meses no semestre a que corresponder o Boletim de Merecimento.

Artigo 33 — Não será promovido o servidor que embora tendo alcançado o número de pontos necessários, apresentar no semestre correspondente à promoção mais de 3 (três) faltas injustificadas, ou houver sofrido penalidade disciplinar de suspensão.

Artigo 34 — No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- a) da avaliação do mérito; e
- b) da contagem final dos pontos.

Artigo 35 — A reclamação referente à avaliação do mérito será feita através de:

- a) pedido de reconsideração, por parte do interessado;
- b) recurso "ex-offício", interposto pelo chefe imediato.

§ 1.º — O pedido reconsideração, dirigido às autoridades que houverem atribuído as notas, será encaminhado pelo interessado ao chefe imediato, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que a avaliação se tornar pública, devendo ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º — O recurso "ex-offício" terá cabimento:

- a) quando o pedido de reconsideração não for totalmente atendido;
- b) quando houver divergência entre as autoridades competentes para decidir o pedido de reconsideração.

§ 3.º — O recurso "ex-offício" depois de devidamente justificada a decisão pelos chefes que atribuíram as notas, será decidido, em última instância, pelo chefe hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 36 — A reclamação referente à contagem final dos pontos será feita através de:

- a) pedido de recontagem, dirigido ao Chefe dos Serviços Administrativos, encaminhado no prazo de 10 (dez) dias e contar da publicação respectiva.
- b) recurso ao Superintendente, quando o pedido de recontagem não for totalmente atendido, interposto no mesmo prazo indicado na alínea anterior, contado da publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único — O pedido de recontagem e o recurso de que trata este artigo serão decididos no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 37 — Os prazos fixados nesta Secção serão contados em dias corridos.

Artigo 38 — Será declarada nula a promoção indevida.

Parágrafo único — Se a promoção houver decorrido de falsas informações do servidor será ele obrigado a restituir o que tiver percebido com relação à nova referência, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

Artigo 39 — A primeira contagem de pontos para promoção abrangerá o período compreendido até 30 de junho de 1958.

§ 1.º — Na contagem a que se refere este artigo, os pontos obtidos de acordo com os itens I e II do artigo 28 pelos atuais servidores do SASC, a cuja função corresponde referência intermediária de carreira, serão arredondados, quando o total for inferior e conforme o caso, para os mínimos a seguir fixados:

- I — Carreiras de 4 (quatro) referências:
  - 2.ª Referência — 40 pontos
  - 3.ª Referência — 80 pontos
- II — Carreiras de 5 (cinco) referências:
  - 2.ª Referência — 30 pontos
  - 3.ª Referência — 70 pontos
  - 4.ª Referência — 100 pontos
- III — Carreiras de 6 (seis) referências:
  - 2.ª Referência — 20 pontos
  - 3.ª Referência — 50 pontos
  - 4.ª Referência — 80 pontos
  - 5.ª Referência — 110 pontos

§ 2.º — Nas contagens futuras, para os efeitos dos itens I e II do artigo 28, o tempo será considerado a partir de 1.º de julho de 1958, sendo acrescentados, ao total obtido, os pontos correspondentes à primeira contagem ou, quando for o caso os atribuídos na conformidade do disposto no § 1.º deste artigo.

Artigo 40 — Vaga uma função intermediária ou final de carreira, seu preenchimento será feito na referência inicial respectiva.

Artigo 41 — As vagas das carreiras de Assistente de Administração, Encanador II, Ferreiro II, Funileiro II, Mecânico II, Motorista II, Operador de Bombas II, Operador de Filtros II, Pedreiro II, Reparador de Hidrômetros II, Torneiro II e Trabalhador II, serão preenchidas, respectivamente, pelos servidores que contarem maior número de pontos, apurados pelo mesmo critério fixado no artigo 28, na referência final da carreira de Escriturário ou de mesma denominação, de nível I.

Parágrafo único — Ocorrendo empate no número de pontos, terá preferência o servidor:

- a) de maior tempo na função de Escriturário ou na respectiva função de nível I;
- b) de maior tempo de serviço prestado ao SASC;
- c) o mais idoso.

Artigo 42 — A promoção será sempre feita de uma referência para outra imediatamente superior.

Parágrafo único — Se o servidor obtiver, na primeira contagem de pontos, número exigido para duas ou mais referências superiores ao salário percebido, terá uma promoção de cada vez, devendo permanecer obrigatoriamente 2 (dois) anos em cada uma das referências.

SEÇÃO IV

Do Horário e do Ponto

Artigo 43 — Continuam em vigor os horários normais atualmente vigentes no S. A. S. C. para as diferentes funções e de acordo com a natureza do serviço.

Artigo 44 — O dia de trabalho poderá ser acrescido de 2 (duas) horas suplementares, prorrogáveis por igual número de horas, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1.º — As horas suplementares serão remuneradas de acordo com as tabelas vigentes no S. A. S. C.

§ 2.º — Não será remunerado o serviço extraordinário prestado por servidores que desempenhem funções das Tabelas I e II, do Quadro.

§ 3.º — No caso de calamidade pública, o trabalho poderá ser prorrogado independentemente de limite de horário, com remuneração não inferior ao salário-hora normal.

Artigo 45 — A prorrogação das horas normais de trabalho será feita mediante pedido justificado dos respectivos chefes de secção e aprovação do Superintendente.

Parágrafo único — Quando, por necessidade imperiosa da rápida execução dos serviços, não houver possibilidade de prévia justificação e aprovação, será a prorrogação justificada "a posteriori".

Artigo 46 — É obrigatório o registro do ponto para todos os servidores.

§ 1.º — A marcação do ponto será feita nas entradas e saídas dos respectivos períodos de trabalho, com todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º — É vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou permitir redução do horário de trabalho.

Artigo 47 — O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos seguintes casos:

- I — por tempo não excedente de 2 (dois) dias, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- II — por tempo não excedente de 1 (um) dia, em caso de nascimento de filho e para o fim exclusivo de efetuar o registro civil;
- III — por tempo não excedente de 3 (três) dias, em virtude de casamento.

Parágrafo único — As ausências a que se refere este artigo deverão ser justificadas mediante apresentação da certidão de óbito, de nascimento ou de casamento, conforme o caso, e a dependência econômica deverá estar devidamente registrada no prontuário do servidor.

Artigo 48 — Durante o expediente nenhum servidor poderá ausentar-se sem licença escrita do respectivo chefe, nem permanecer fora do seu posto de trabalho sem motivo justificável, sendo passível das penas regulamentares e chefe que permitir retiradas em desacordo com este artigo.

§ 1.º — O servidor que sair sem licença será advertido e considerado ausente para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Será punido com advertência ou suspensão o servidor que permanecer fora do seu posto de trabalho, sem motivo justificável.

SEÇÃO V

Das Diárias

Artigo 49 — Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, observadas as normas vigentes para o funcionalismo estadual.

Artigo 50 — Aos servidores pertencentes a turmas externas, que, pela natureza dos serviços, sejam obrigados a locomover-se para fora do município de Santos, ficando impossibilitados de fazer refeição em suas moradias, será paga, a título de refeição, importância correspondente a 20% (vinte por cento) da menor diária vigente para os servidores estaduais.

SEÇÃO VI

Da Direito de Petição

Artigo 51 — É permitido ao servidor requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I — A solicitação, qualquer que seja sua forma, será dirigida à autoridade competente para decidi-la e encaminhada por intermédio de seu superior imediato.

II — O pedido de reconsideração, cabível somente quando contiver novos argumentos, será sempre dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se.

III — Caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo de que trata o item anterior, sendo dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

SEÇÃO VII

Das Fianças

Artigo 52 — Estão sujeitos a prestação de fiança os servidores que, pela natureza de sua função, fazem pagamentos, recebimentos ou têm sob sua guarda dinheiros, bens ou valores.

Parágrafo único — O servidor que estiver sujeito à prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem previamente satisfazer essa exigência.

Artigo 53 — A fiança poderá ser prestada em dinheiro, ou em títulos de dívida pública da União ou do Estado, ou em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

Artigo 54 — O valor da fiança será igual à importância correspondente ao salário anual da função.

Artigo 55 — Haverá aumento ou reforço da fiança sempre que o servidor a ela sujeito tenha seu salário elevado.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o aumento ou reforço deverá ser efetivado no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar da elevação do salário.

Artigo 56 — No caso de substituição de servidor afiançado, o substituto será por este indicado, respondendo sua própria fiança pela gestão do substituto, até o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Nas substituições por prazo superior ao fixado neste artigo, o substituto é obrigado à prestação de fiança, conforme previsto nesta Secção.

Artigo 57 — Não será feita qualquer restituição ou autorizado o levantamento de fiança, sem que as contas relativas a gestão do servidor tenham sido tomadas e julgadas regulares, mediante quitação.

Parágrafo único — Terão caráter urgente as tomadas de contas a que se refere este artigo.

Artigo 58 — O valor da fiança, embora superior ao prejuízo causado, não isentará o responsável por alcaçar ou desviar de bens ou valores, da ação administrativa e criminal que couber.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Artigo 59 — As penas disciplinares são:

- I — Advertência;
- II — Repreensão;
- III — Suspensão, até o limite máximo de 30 (trinta) dias; e
- IV — Dispensa.

Artigo 60 — Para aplicação das penas previstas no artigo anterior são competentes:

- I — O Superintendente, para todas elas;
- II — Os Chefes de Serviços, para as de advertência, repreensão, e suspensão, até o limite de 15 (quinze) dias;
- III — Os Chefes de Secção, para as de advertência, repreensão e suspensão, limitada a 8 (oito) dias;
- IV — Os Encarregados de Setor, para as de advertência, repreensão e suspensão, limitada a 5 (cinco) dias;
- V — Os Encarregados, para as de advertência, repreensão e suspensão, limitada a 3 (três) dias; e
- VI — Os Subencarregados e Feitores, para as de advertência e repreensão.

§ 1.º — Quando aplicar penalidade, a autoridade fará chegar o fato ao conhecimento do Superintendente, mediante comunicação encaminhada através de seus superiores hierárquicos.

§ 2.º — O Superintendente poderá abrandar a pena aplicada, atendendo à conduta do servidor e às circunstâncias relativas à falta cometida, ouvida sempre a autoridade que aplicou a punição.

CAPITULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 61 — Enquanto não se instalar a Secção de Hidrometria, as atribuições discriminadas no Artigo 10 serão desempenhadas pela Secção de Manutenção.

Artigo 62 — As primeiras promoções serão processadas durante o segundo semestre de 1958.

Artigo 63 — Continuam em vigor as portarias e ordens de serviço do Superintendente do S.A.S.C., que não colidam com o disposto neste Regulamento.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de junho de 1958.